



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D.O.U. De 07.02.1994 Rubrica
--------------	---

Processo nº: 10380.009855/90-99

Sessão de: 27 de maio de 1993 ACORDAM Nº 202-05.808
Recurso nº: 87.388
Recorrente: SAMBURA HOTEIS E TURISMO LTDA.
Recorrida: DRF EM FORTALEZA - CE

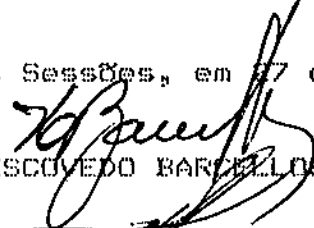
ARBITRAMENTO DE LUCROS - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS/FISCAIS - Cabível o arbitramento do lucro quando o contribuinte não dispõe de escrituração regular, de acordo com as leis comerciais e fiscais, ou recusa-se a apresentar à autoridade tributária os elementos solicitados, apesar de regularmente intimado para tal, situação que alcança a hipótese de ela ter sido destruída ou extraviada antes da revisão fiscal. Isto porque trata-se de mero instrumento que objetiva determinar o lucro tributável, sem qualquer conotação penal.

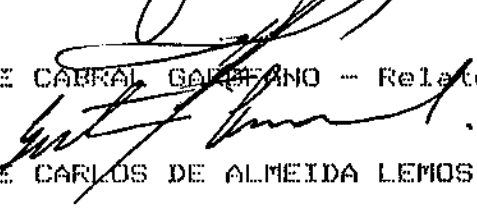
LUCRO ARBITRADO - APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO APOS O ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL - Superveniência de regularização de escrita após a lavratura do auto de infração com arbitramento de lucro, não tem eficácia para alterar o crédito tributário regularmente constituído. Recurso negado.

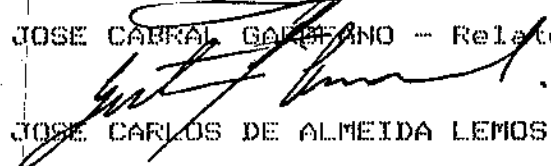
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SAMBURA HOTEIS E TURISMO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GARBANO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993, Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93. Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

opr/jm/ja/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380.009855/90-99
Recurso nº: 87.388
Acórdão nº: 202-05.808
Recorrente: SAMBURA HOTEIS E TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A ora Recorrente foi autuada por não manter escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, bem como toda documentação contábil e fiscal não respalda sua escrita. A fiscalização é ação conjunta à desenvolvida na esfera do IRPJ.

A impugnação tempestiva, a informação fiscal e a decisão recorrida vinculam a sorte deste processo àquela a ser proferida nos autos do processo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, tido como matriz de todas exigências fiscais.

No Recurso Voluntário, interposto tempestivamente, também se vinculam as decisões em todos processos, sem qualquer especialização da matéria tratada nestes autos.

A Secretaria desta Câmara, em 22/04/93, anexou cópia do Acórdão nº 101-84.291, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que negou provimento, por maioria de votos, ao Recurso Voluntário apresentado no IRPJ.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380.009855/90-99

Acórdão nº: 202-05.808

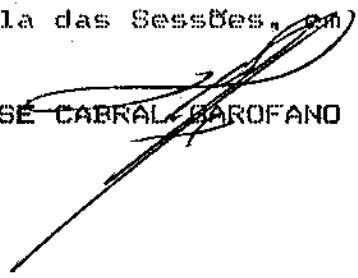
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

Creio não haver muito a apreciar neste processo, visto a decisão inserta no acórdão do IRPJ. Tanto naquele acórdão como neste recurso, a matéria fática tratada foi prática de omissão de receitas - comum à ambas exigências fiscais - pelo que os argumentos de defesa ficaram submissos à produção de provas que pudessem infirmar as asserções da fiscalização.

Não trazendo a Recorrente a este processo qualquer outro elemento de prova, além das apresentadas no processo de IRPJ, que pudesse arrostar as constatações levantadas pela Fazenda Pública e, ainda, pela objetividade e justeza contidas nas razões de decidir do voto condutor, elaboradas pelo ilustre Conselheiro-Relator do mencionado acórdão do IRPJ; não encontro outras tais que me levem a entender a mesma matéria de forma diferente.

Assim, por tudo até aqui apreciado e pelo princípio da simetria: ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio - "onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal" - voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1993.


JOSE CABRAL GAROFANO